



LEI Nº 456/2020-GAB/PMA, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Afuá-Pará de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - **caput** e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - **caput** e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - **caput** e §§ 1º a 2º do art. 21.

Art. 3º - Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, do fixado no art. 249 da Constituição Federal, observando-se o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único: Fica desde já o Poder Executivo autorizado a efetivar todos os atos pertinentes ao cumprimento dos ditames estabelecidos no caput, em especial ao processo de efetivação no disposto do art. 249, da Constituição Federal.

Das Regras Gerais de Aposentadoria

Art. 4º - Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - **caput** do art. 22.



Art. 5º - No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Da Pensão por Morte

Art. 6º - Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto no **caput** e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Direito Adquirido

Art. 7º - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Do Abono de Permanência

Art. 8º - Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.



Da Contribuições ao RPPS

Art. 9º - A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 10 - A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 22% (vinte e dois por cento), incidente sobre a folha de Contribuição dos Servidores Ativos e Efetivos.

§1º Nos casos de que trata o *caput* as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 10 (décimo) do mês seguinte àquele a que se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário.

§2º As quantias recolhidas em atraso referentes a contribuições previdenciárias e demais débitos serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) do valor do débito, além de atualização monetária.

§3º O IMPAS notificará o poder ou órgão quando do não-recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar.

§4º Verificada a possibilidade de efetivação dos recolhimentos em atraso nas condições apontadas no parágrafo segundo deste artigo, não existindo dispositivo específico Municipal, proceder-se-á o Parcelamento dos Débitos em conformidade com as regras vigentes e modelos apresentados pelo órgão normatizador do RPPS do Governo Federal.

Do Regime de Previdência Complementar

Art. 11 - O Município instituirá, por lei de iniciativa do Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em Regime Próprio de Previdência Social.

Dos Dependentes

Art.12 - São considerados dependentes:

Enteado, nas condições dos incisos I e II, que não perceba pensão alimentícia ou benefício de outro órgão previdenciário e que não possua bens e direitos aptos a lhe garantir o sustento e a educação;

§1º Considera-se companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado, nos termos da Lei Civil, para tal considerada, também, a que mantém relação homoafetiva.

Da Presidência do IMPAS

Art.13 - O Presidente do IMPAS será nomeado pelo Prefeito Municipal dentre pessoas servidor público municipal efetivo e com experiência comprovada na área de previdência pública.

Parágrafo único. A nomeação para os demais cargos de provimento em comissão observará a necessária qualificação para a função, com formação de nível superior.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ



C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Veneza Marajoara”

Da Avaliação Atuarial

Art. 14 - O IMPAS, por meio de avaliação atuarial anual, indicará o Plano de Custeio que conterà, dentre outros elementos, das alíquota de contribuição, com vistas à transformação de capitais cumulativos em valores de benefício, tipos de bens, direitos e ativos permitidos e à determinação de reservas matemáticas, dentre outras, na forma estabelecida na Constituição da República e na legislação federal.

Parágrafo único. A avaliação atuarial será realizada entre os meses de janeiro e junho de cada ano.

Art. 15 - A avaliação atuarial do plano anual de custeio servirá de base para a revisão das alíquotas previstas no art. 9º.e 10 desta Lei.

Parágrafo único. Constatada a existência de déficit ou superávit técnico-atuarial do RPPS, caberá ao IMPAS, após aprovação do seu Conselho Previdenciário comunicar o fato ao Chefe do Poder Executivo, autoridade competente, para, se for o caso, remeter ao Poder Legislativo projeto de lei complementar alterando o Plano de Custeio Previdenciário em vigor.

Da Fiscalização e da Auditoria

Art. 16 - O IMPAS procederá auditoria previdenciária permanente no município e na Câmara Municipal, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

Art.17 - Os procedimentos de auditoria previdenciária compreendem:

- I. Fiscalização quanto ao cumprimento da legislação previdenciária, no âmbito da sua competência, cabendo-lhe representar ao órgão competente na hipótese de constatação de irregularidade;
- II. Controle da arrecadação previdenciária;
- III. Fiscalização da cobrança de débitos lançados;
- IV. Análise dos dados do sistema informatizado dos contribuintes do sistema previdenciário; e
- V. Acompanhamento e supervisão periódica das contribuições previdenciárias dos segurados e pensionistas.

§1º O Conselho Previdenciário elegerá o Presidente e o Vice-Presidente dentre seus membros titulares, que terão suas atribuições definidas em regimento interno.

§2º O Vice-Presidente do Conselho Previdenciário substituirá o Presidente na sua ausência ou em seu impedimento temporário, devendo ser eleito novo Presidente dentre os membros titulares para cumprir o restante do mandato no caso de vacância por qualquer motivo.

§3º O mandato dos membros do Conselho Previdenciário é de 2 (dois) anos, permitida sua recondução por única vez.

5



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Veneza Marajoara”

§4º. O membro titular do Conselho Previdenciário receberá, mensalmente, 10% (dez por cento) do vencimento do cargo de Presidente do IMPAS, a título de gratificação, proporcionalmente à sua participação nas sessões.

§5º. Para compor o Conselho Previdenciário, os membros deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Ser segurado do IMPAS por, no mínimo, 3 (três) anos;
- II. Possuir formação em curso superior e experiência na área de administração pública; e
- III. Não haver incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal.

Do Conselho Fiscal

Art. 18 -. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão financeira do IMPAS.

Art. 19 - O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e seus respectivos suplentes, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo:

- I. 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente, representantes do Poder Executivo, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;
- II. 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente, representantes da Câmara Municipal, indicado pelo presidente da Câmara Municipal;
- III. 3 (três) representantes titulares e seus respectivos suplentes, eleitos dentre, respectivamente, os segurados ativos, inativos e pensionistas;

§1º - O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária mensal e, extraordinariamente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante:

- I. Convocação de seu Presidente;
- II. Requerimento de, no mínimo, 3 (três) de seus membros;
- III. Requerimento do Conselho Previdenciário; ou
- IV. Requerimento do Presidente do IMPAS.

§2º O quórum mínimo para a instalação de sessão do Conselho Fiscal é de 4 (quatro) membros.

§3º Para compor o Conselho Fiscal, os membros deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Ser segurado do IMPAS há, no mínimo, 3 (três) anos;
- II. Possuir formação superior, experiência na área de gestão administrativa ou financeira ou especialização acadêmica em área afim e, preferencialmente, reconhecida capacidade e experiência comprovada na área de previdência social; e



III. Não haver incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal.

§4º Aplica-se ao Conselho Fiscal o disposto nos §§1º, 2º, 5º a 7º, 9º a 12 e 14 a 16, do art.39.

§5º O Presidente do IMPAS poderá participar das sessões do Conselho Fiscal, sem direito a voto.

Dos Benefícios Previdenciários

Art. 20 - A concessão, a fixação de proventos, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários obedecerão às normas previstas nesta Lei Complementar e na Constituição Federal.

§1º Para o cumprimento do disposto neste artigo serão resumidamente publicados em diário oficial os atos de concessão de benefícios previdenciários exarados pelo Presidente do IMPAS, ressalvado o previsto no §5º.

§2º O ato de concessão de benefícios previdenciários será remetido ao Tribunal de Contas do Município para exame e registro.

§3º O ato de concessão de benefício vigorará a partir da publicação em diário oficial, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória.

§4º O ato que conceder o benefício indicará, dentre outros dados que se mostrem necessários, as regras constitucionais permanentes ou de transição aplicadas, o percentual em relação ao tempo de contribuição, no caso de benefício proporcional, e o regime a que ficará sujeita a revisão ou atualização dos proventos e das pensões por morte.

Do Plano de Benefícios

Art.21 - O IMPAS tem por objetivo assegurar os seguintes benefícios previdenciários:

I- Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente
- b) Aposentadoria compulsória; ou
- c) Aposentadoria voluntária;

II - quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art.22 - O segurado será aposentado por incapacidade permanente:

- I. Quando o servidor cumprir carência mínima de 12 meses de contribuições, exceto em relação as doenças incapacitantes relacionadas;



- II. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição com proventos proporcionais ao tempo de contribuição previdenciária;

Das Regras de Transição

Art.23 - As regras atuais de transição são as seguintes:

- I. Por tempo de contribuição,
- II. Pedágio de 50%,
- III. Pedágio de 100%,
- IV. Pontos e
- V. Idade mínima;

Do Tempo de Contribuição

Art. 24 - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

- I. 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e
- II. Tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

Art. 25 - A regra de **Pedágio de 50%** tem, as seguintes condições:

- I. 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II. 33 (trinta e três) a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) a 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV. 03 (três) anos de contribuição, até completar 31 (trinta e um) anos de contribuição;

Parágrafo único. O benefício vai considerar a nova média salarial e o fator previdenciário.

Art. 26 - A regra de **Pedágio de 100%** terá as seguintes condições:

- I. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II. 60 (sessenta) anos homem e 57 (cinquenta e sete) anos mulher.
- III. Terá que contribuir com o dobro do que falta para atingir o tempo que falta para se aposentar.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ



C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Veneza Marajoara”

Art.27 - Dos Pontos – Soma da Idade e Tempo de Contribuição, considerar-se-á a soma de 86 (oitenta e seis) anos para mulher e 96 (noventa e seis) anos para homem, aumentando 01 (um) ponto a cada ano até chegar 100 pontos mulher e 105 pontos homem.

Art. 28 - Idade Mínima Progressiva será atingida com 56 (cinquenta e seis) anos se mulher e 61 (sessenta e um) anos se homem, onde será acrescido 6 (seis) meses a cada ano.

Do Cálculo dos Proventos e do Reajuste dos Benefícios

Art. 29 - No cálculo dos proventos das aposentadorias será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base de cálculo para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art.30 - Observado o disposto no inciso art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do IMPAS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos segurados e as pensões dos dependentes, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por morte.

Do Tempo de Contribuição

Art.31 - O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I. É vedada a contagem de tempo fictício ou em condições especiais, ressalvado o previsto na Constituição Federal;
- II. É vedada a contagem de tempo de contribuição concomitante no mesmo ou em outro regime de previdência social, salvo nos casos de acumulação lícita;

Das Disposições Finais e Transitórias

Art.32 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual e no Orçamento Geral do Município, para atender às disposições desta Lei Complementar.

Art.33 - As mudanças das alíquotas contidas nos artigos 9º e 10, passarão a valer a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

Parágrafo único - Para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

9



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ



C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

GABINETE DO PREFEITO

“Veneza Marajoara”

Art.34 - No prazo de 120 dias será elaborado o regimento interno do IMPAS, estabelecendo a composição e as atribuições dos órgãos da sua estrutura organizacional, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.35 - É vedado ao IMPAS celebrar convênio, consórcio ou outra forma de associação, com a União, os Estados ou Municípios, para a concessão de benefícios previdenciários do IMPAS.

Art.36 - O IMPAS estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do IMPAS, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.

Art.37 - O IMPAS manterá sistema de ouvidoria para seus segurados e pensionistas.

Art. 38 - Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.39 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, aos 27 de novembro de 2020.

CERTIFICO QUE ESTE ATO
FOI PUBLICADO
MEDIANTE AFIXAÇÃO NO
MURAL DESTA
PREFEITURA E NO SITE:
www.afua.pa.gov.br
EM 17/12/2020


MAX NEY RAMOS DO CARMO
Agente Administrativo
CPF 694.270.202-10


ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho Salomão)
Prefeito Municipal de Afuá-PA.

LEI ORIGINADA DO PROJETO DE LEI Nº 011/2020-GAB/PMA, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020, APROVADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2020.